



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 07/04/2025 16:57:43.153 - Mesa

PL n.1523/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para aumentar as penas e criar dispositivos legais específicos para punir severamente a chantagem e outros crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para aumentar as penas e criar dispositivos legais específicos para punir severamente a chantagem e outros crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Altera-se o Art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, capricho ou tara, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: (NR)

[...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM - PODEMOS/SP

Apresentação: 07/04/2025 16:57:43.153 - Mesa

PL n.1523/2025

§ 4.º Se o crime é cometido contra criança ou adolescente, ou por intermédio da rede mundial de computadores, a pena é de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, sem prejuízo de outras penas cominadas.”

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 244-D São crimes a prática de chantagem, extorsão, intimidação ou qualquer forma de constrangimento por meio eletrônico contra crianças ou adolescentes, aplicando-se pena de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada em um terço se o agente utilizar-se das redes sociais ou aplicativos de mensagens para a execução do crime.

Art. 4.º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 22-A Os provedores de aplicação são obrigados a adotar medidas de proteção explícitas contra o uso de suas plataformas para a prática de chantagem ou extorsão contra crianças e adolescentes, sob pena de multa de até 10% do faturamento no Brasil, e ter o serviço suspenso em casos de reincidência.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa reforçar a proteção de crianças e adolescentes contra crimes cibernéticos, um fenômeno desafiador e em crescimento. Os dispositivos propostos buscam garantir penas mais severas para aqueles que, de forma covarde, utilizam a internet como meio de exploração e imposição de medo a crianças e adolescentes.

Com o uso cada vez mais intenso da internet, crianças e adolescentes se tornam vulneráveis a ações criminosas que exploram sua ingenuidade e desenvoltura online. Casos notórios, como a disseminação de desafios perigosos em redes sociais e a prática da "Revenge Porn", muitas vezes atingem essa faixa de público, causando danos psicológicos imensuráveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 07/04/2025 16:57:43.153 - Mesa

PL n.1523/2025

No Brasil, houve diversos casos públicos envolvendo a exposição de fotos íntimas de menores sem consentimento, sob ameaças de divulgação, que resultaram em danos significativos às vítimas e suas famílias. Um caso bastante mencionado pela mídia foi o de uma adolescente em Piauí, no ano de 2013,¹ que após ter imagens íntimas vazadas, tirou a própria vida. Este incidente destacou a gravidade das consequências do bullying e da exposição não consentida na internet, convidando a um debate nacional sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente online.

Outro exemplo trágico foi o caso da adolescente Amanda Todd, no Canadá, que tirou sua vida após ser vítima de chantagem e bullying virtual.²

Além de casos trágicos como este, outras situações de "sextorsão" (chantagem através de imagens íntimas) têm sido relatadas, levando ao desenvolvimento de campanhas educativas e à urgência de mudanças legislativas para melhor proteger os jovens em contextos digitais. Esses casos, embora muitas vezes mantidos fora do grande público para proteger as famílias envolvidas, continuam a ser uma séria preocupação no Brasil.

Com este projeto de lei, busca-se não apenas endurecer as punições, mas também garantir que providências preventivas sejam adotadas pelas plataformas digitais, fomentando um ambiente online mais seguro para todos.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)

¹ <https://oglobo.globo.com/politica/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415>

https://pt.wikipedia.org/wiki/Amanda_Todd

